

**DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, HARMONIA E DIREITOS DA
NATUREZA: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO NO BRASIL**

José Cláudio Rocha¹

RESUMO

Este estudo tem como objeto refletir sobre os novos desafios para os pesquisadores(as) em Direitos Humanos (DDHH) no Brasil e no mundo considerando a dinâmica do fenômeno jurídico. Procura refletir sobre o processo de formação histórica conceitual dos DDHH, que não se confunde com a história social, igualmente importante, mas, que deverá ser objeto de um outro estudo. O objetivo do texto é discutir as principais demandas que temos na atualidade para os DDHH, principalmente, os direitos relacionados ao desenvolvimento sustentável e harmonia com a natureza, movimento chamado de “esverdeamento dos direitos humanos”. É também objetivo do texto promover a Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 e 17 ODS). A justificativa para elaboração deste estudo está na importância da presença dos defensores de DDHH nessa discussão, dada a experiência desses atores como este tipo de discussão no campo político e jurídico. Vale destacar também o papel dos pesquisadores em DDHH na utilização da Educação em Direitos Humanos (EDH) como uma ferramenta de construção de uma cultura de respeito à cidadania, à democracia e à dignidade da pessoa humana, como previsto no Artigo 1º, Incisos II e III, e parágrafo único da Constituição Federal de 1988. A investigação vem sendo conduzida pelo Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH), em parceria com o Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Campus XIX, Camaçari, dentro do projeto de pesquisa e iniciação científica *Marcos legais, colocando às mãos na massa: acesso à Justiça, direitos humanos e desenvolvimento sustentável*. A metodologia de pesquisa segue a linha da pesquisa empírica e participativa do direito, fundada nas Abordagens Baseadas em Direito (*Rights-Based Approaches – RBA*) e na pesquisa-ação.

Palavras-chaves: Direitos Humanos; desenvolvimento sustentável; harmonia com a natureza; cidadania; democracia; CRDH/UNEB.

¹ O autor é advogado, economista e tecnólogo em análise e desenvolvimento de sistemas. Tem mestrado e doutorado em educação, pós-doutorado em direito e é professor titular pleno da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Docente na graduação e pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorados) é pesquisador público com base no Marco Legal para Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil (Lei 13.243/2016). É pesquisador em direitos humanos, políticas públicas, harmonia e direitos da natureza e coordenador do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH/UNEB). Contatos: joseclaudiorochaadv@gmail.com; jorcha@uneb.br youtube.com/c/rochapopciencia.

ABSTRACT

This study aims to reflect on the new challenges for researchers in Human Rights in Brazil and in the world, considering the dynamics of the legal phenomenon. It seeks to reflect on the process of conceptual historical formation of Human Rights, which is not to be confused with social history, which is equally important, but which should be the object of another study. The purpose of the text is to discuss the main demands that we currently have for Human Rights, especially the rights related to sustainable development and harmony with nature, a movement called "greening of human rights". It is also the objective of the text to promote the 2030 Agenda and the 17 Sustainable Development Goals (2030 Agenda and 17 SDGs). The justification for the elaboration of this study lies in the importance of the presence of HRD advocates in this discussion, given the experience of these actors as this type of discussion in the political and legal field. It is also worth highlighting the role of HRD researchers in the use of Human Rights Education (HRE) as a tool for building a culture of respect for citizenship, democracy and the dignity of the human person, as provided for in Article 1, Items II and III, and sole paragraph of the Federal Constitution of 1988. The investigation has been conducted by the Reference Center for Development and Humanities (CRDH), in partnership with the Department of Human Sciences and Technologies (DCHT), Campus XIX, Camaçari, within the research and scientific initiation project Legal Frameworks, getting their hands dirty: access to justice, human rights and sustainable development. The research methodology follows the line of empirical and participatory research in law, based on Rights-Based Approaches (RBA) and action research.

Keywords: Human rights; sustainable development; harmony with nature; citizenship; democracy; CRDH/UNEB.

1. INTRODUÇÃO

A melhor forma de prevenir e combater o fanatismo e o extremismo é defender os direitos humanos (Françoise Tukkens in (ROCHA, 100 ideias para inspirar pessoas a transformar o mundo!, 2018)

O estudo sobre Direitos Humanos (DDHH) no Brasil cresce na medida em que esses direitos se tornaram a principal plataforma política de luta pelos direitos associados a cidadania (direitos fundamentais), democracia e a proteção à dignidade da pessoa humana, como previsto em nossa Constituição Federal de 1988, artigo 1º, Incisos II e III, além do parágrafo único (BRASIL, 2023).

Longe desses direitos serem consensuais, vivemos uma espécie de paradoxo, ou seja, de um lado, cresce a legislação e jurisprudência em defesa desses direitos, de outro, assistimos a

uma escalada de violência, tanto física como simbólica, que coloca os DDHH em xeque. Vivemos, portanto, um momento em que será preciso decidir sobre quais pilares vamos erguer nossa civilização daqui para frente (GUILLEBAUD, 2003).

A Educação em Direitos Humanos (EDH) é a principal estratégia dos governos democráticos para a construção de uma cultura de respeito aos DDHH, assim como, o respeito à diversidade, pluralidade de povos, ética da alteridade e cultural da paz. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu preâmbulo, proclama que os DDHH são um ideal a ser atingido a todos os povos e nações, com objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente a DUDH, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (BRASIL, 2023).

A DUDH é um importante instrumento da política pública dos DDHH no Brasil, junto com o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH (BRASIL, 2009), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH (BRASIL, 2009) e as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos – DCN EDH (BRASIL, 2012). É importante esclarecer que a política pública que trata a educação como um direito humano e fundamental, essencial para o exercício de outros direitos como trabalho, habitação, saneamento básico, alimentação adequada, entre outros é o Plano Nacional em Educação – PNE (BRASIL, 2014). Já o PNEDH trata a EDH como processo formativo, ferramenta para a construção de uma cultura de respeito aos DDHH, diversidade e cultura da paz.

Nosso grupo de pesquisa em Gestão, Educação e Direitos Humanos (GEDH) foi criado em 2006, logo após a aprovação da revisão do PNEDH, para monitoramento das políticas públicas de DDHH no Brasil. É importante destacar que passamos por todas as fases de desenvolvimento de uma equipe de pesquisa no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), isto é, nascemos como grupo, amadurecemos como núcleo e consolidamos o trabalho com a criação do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH/UNEB), centro de pesquisa e instituto de tecnologia social, transdisciplinar e multiusuário, considerado estratégico pela Resolução CONSU/UNEB 1.247/2016.

É, justamente, em sede do Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades da Universidade do Estado da Bahia (CRDH/UNEB), que este estudo está sendo desenvolvido, dentro do projeto de pesquisa e iniciação científica *Marcos legais, colocando às mãos na massa: acesso à justiça, direitos humanos e desenvolvimento sustentável*, projeto que visa formar recursos humanos para a pesquisa, além de combater uma visão dogmática e descontextualizada do direito.

O objeto do estudo desta investigação é refletir sobre os novos desafios para os pesquisadores(as) em Direitos Humanos (DDHH) no Brasil e no mundo considerando a dinâmica do fenômeno jurídico. Procura refletir sobre o processo de formação histórica conceitual dos DDHH, que não se confunde com a história social, igualmente importante. É o que Hannah Arendt chama de: *direito a ter direito e a criar direitos* (ARENDR, 2016).

O objetivo do texto é discutir as principais demandas que temos na atualidade para os DDHH, principalmente, os direitos relacionados ao desenvolvimento sustentável e harmonia com a natureza, movimento chamado de “esverdeamento dos direitos humanos”. Como objetivos específicos temos:

- a) ensinar pela pesquisa considerando que a investigação científica é o princípio educativo do ensino superior;
- b) formar recursos humanos para a pesquisa em nosso estado;
- c) produzir, preservar e difundir conhecimento. Reunir pessoas para pensar soluções para os grandes desafios da humanidade;
- d) realizar o compromisso social da universidade tendo como propósito contribuir para a efetivação da Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

A justificativa para elaboração deste estudo está na importância da presença dos defensores de DDHH nessa discussão, dada a experiência desses atores como este tipo de discussão no campo político e jurídico. Vale destacar também o papel dos pesquisadores em DDHH na utilização da Educação em Direitos Humanos (EDH) como uma ferramenta de construção de uma cultura de respeito à cidadania, à democracia e à dignidade da pessoa humana, como previsto no Artigo 1º, Incisos II e III, e parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

A metodologia empregada neste estudo tem como característica a pesquisa empírica em direito (EPSTEIN, 2013), participativa (THIOLLENT, 2018) e (IBIAPINA & BANDEIRA, 2016) e Abordagem Baseada em Direitos (*Rights Based Approaches – RBA*), método sugerido pelo ex-secretário geral Kofi Annan para projetos que trabalham com o desenvolvimento social como a educação, saúde e assistência social. A coleta de informações envolveu a pesquisa e revisão de literatura, análise de documentos e observação direta em eventos como o 2º Fórum Brasileiro dos Direitos da Natureza (AMÃETERRA, 2023).

Agradecemos ao Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH), ao Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Campus XIX, Camaçari, a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), e ao CNPQ por ter possibilitado a realização deste projeto. Por fim, desejamos que este trabalho possa inspirar outros grupos a realizar suas pesquisa e atividades acadêmicas sobre os temas aqui discutidos.

2. DIREITOS HUMANOS EMANCIPATÓRIOS

Para começo de conversar, precisamos desmitificar a ideia de que os estudiosos dos DDHH estão falando sempre do mesmo objeto. Os DDHH, como outras áreas das ciências sociais e jurídicas, têm um caráter polissêmico, sendo empregado em diferentes sentidos, com visões que podem parecer até concorrentes. Estudos conduzidos pelo professor Antonio C. Wolkmer (WOLKMER, 2009) demonstram que na academia podemos encontrar, pelo menos, 03 (três) vertentes de estudo dos DDHH. São elas: a vertente dos direitos fundamentais; a vertente dos direitos internacionais; e a vertente dos direitos emancipatórios.

Os pesquisadores que estudam os DDHH como se fossem direitos fundamentais é mais numeroso e, normalmente, vinculado aos cursos de direito. É um grupo que só reconhece os DDHH legitimados pelo Estado, seja através da Constituição Federal ou de leis infraconstitucionais. Este é um grupo importante, mas, comete o pecado de atrelar os DDHH a tutela do Estado quando, em alguns casos, a luta pelos DDHH poderá passar pelo questionamento do próprio aparelho estatal. Os DDHH são o direito a ter direitos, mas, também, a criar direitos. As dinâmicas sociais estão em constante evolução e o direito precisa estar atento a isso.

O segundo grupo que encontramos nas universidades e faculdades pelo Brasil é daqueles que estudam os DDHH como direitos internacionais, utilizando as declarações, tratados, acordos, convenções, planos e programas internacionais como uma espécie de base principiológica dos DDHH. Este também é um grupo valioso, que realiza estudos importante de direito comparado, contudo, cai na mesma armadilha do primeiro grupo, em colocar os DDHH sob a tutela estatal. Na lógica do direito internacional, para que uma norma jurídica tenha validade no país necessita atender a certas condições que nem sempre são fáceis de alcançar.

O terceiro grupo identificado por Wolkmer (WOLKMER, 2009) é o chamado DDHH emancipatórios, categoria associadas as lutas pela libertação e combate a opressão social na América Latina (AL) desenvolvidas por movimentos sociais, que buscam libertar-se da dominação econômica imposta por nações e pelo capital internacional. Os DDHH emancipatórios têm por base a Filosofia da Libertação (DUSSEL, 2012) e as epistemologias do Sul (SANTOS B. e., 2014) e (SANTOS B. d., 2019). Segundo Wolkmer:

[...] Redefinir a vida humana, configurada na historicidade de sujeitos singulares e coletivos, com dignidade, com identidade e com reconhecimento à diferença, implica ter consciência e lutar contra imposições padronizadas que caracterizam a sociedade mundial, estremecida com o enfraquecimento dos Estados-nacionais, com a supremacia selvagem do mercado financeiro e com a hegemonia política do neoliberalismo (WOLKMER, 2009, p. 44).

Continua o autor a explicar a gênese dos DDHH Emancipatórios:

[...] o surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo afetou substancialmente também as práticas políticas tradicionais e os padrões normativos que têm regulado as condições de vida em sociedade. Tais reflexos têm incidido igualmente na própria instância convencional de poder, o Estado nacional e soberano. Nesse aspecto, fica evidente um certo esgotamento do Estado-Nação como instância institucional privilegiada de legitimação (WOLKMER, 2009, p. 45).

Para Wolkmer, diante do declínio das práticas tradicionais de representação política, da escassa eficácia das estruturas estatais e judiciais em responder a pluralidade de demandas e conflitos, do crescente aumento da pobreza, miséria e desigualdade social, abre-se discussão para a consciente busca de alternativas capazes de desencadear diretrizes práticas e regulações

voltadas para o reconhecimento à diferença (singular e coletiva) de uma vida humana com maior autonomia, identidade e dignidade (WOLKMER, 2009, p. 44).

Nessa perspectiva, os DDHH emancipatórios comprometidos com a diversidade, pluralidade de povos e ética da alteridade projeta-se como instrumento contra hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e o poder institucional, favorecendo a formação de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de direitos humanos (WOLKMER, 2009, p. 46).

São, portanto, os DDHH emancipatórios que estão mais associados as lutas sociais por empoderamento, identidade, diversidade, alteridade, emancipação e luta contra todas as formas de preconceito e opressão social, tão comuns em um país como o Brasil, construído em bases de preconceitos de raça, classe e gênero. Nessa trincheira dos DDHH emancipatórios podemos reconhecer todas as correntes críticas do direito, como o “Direito achado na rua”, o “direito alternativo” e o “direito insurgente”, assim como, pensadores de outras áreas do conhecimento como Paulo Freire, Milton Santos, Celso Furtado, entre outros.

Ante o exposto, deixamos claro que tratamos aqui dos DDHH emancipatórios, que têm a comunidade como coautora do conhecimento produzido. Neste sentido, a extensão universitária é um locus privilegiado da relação universidade – sociedade, bem como, uma forma de se fazer pesquisa e ensino de forma participativa. Cabe destaque para nossa metodologia *Rights-Based Approaches – RBA* (Abordagem Baseada em Direitos) como fio condutor de todo o processo, cuidando para o trabalho como a sociedade civil na perspectiva do *empowerment* (empoderamento) e do poder Público na formação do *accountability* (prestação de contas e governança).

3. HISTÓRIA CONCEITUAL DOS DIREITOS HUMANOS

Na introdução deste trabalho esclarecemos que trataríamos neste estudo da história conceitual dos DDHH e não de sua história social. A história social dos DDHH é constituída de fatos e momentos históricos importantes, que também merecem ser contados em um outro estudo. Mas, neste texto, vamos explorar a história conceitual ou a ideia dos DDHH.

Com base nas lições do professor italiano Guiseppe Tosi, militante de DDHH e professora da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), os DDHH, como nós conhecemos hoje, são modernos, ou seja, se formam com o Estado moderno, quando a humanidade deixa de ser súdita de uma rei e passa a ser cidadã com direitos e deveres estabelecidos pela lei (TOSI, 2005).

Os DDHH, neste aspecto, podem ser considerados como direitos subjetivos, ou seja, são uma faculdade, um direito de ação ou a possibilidade jurídica de exigir do Estado uma proteção sempre que um direito for violado. Desta forma, os DDHH são tanto um sistema ético, que orienta os Estados na construção de sua legislação e aplicação das leis, como são a possibilidade de promover uma ação jurídica na defesa de direitos (TOSI, 2005).

Segundo Piovesan, podemos dividir os DDHH em dois momentos: antes e depois da segunda guerra mundial (PIOVESAN, 2003). Com o final do conflito mundial, as potências que emergiram no final da guerra, perceberam que era preciso criar um sistema internacional de proteção aos DDHH que impedisse governos autoritários e totalitários de violar os direitos da pessoa humana. É inegável a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH na afirmação desses direitos, pois, a DUDH é o mais importante documento já elaborado pela humanidade em todos os tempos, estabelecendo os direitos do cidadão que devem ser respeitados por uma sociedade que se considere minimamente democrática (BRASIL, 2023).

Na DUDH estão representadas as três principais correntes do pensamento ocidental que são: o liberalismo; o socialismo; e o humanismo que, não por acaso, coincidem com os lemas da Revolução Francesa de 1789: liberdade (*liberté*), igualdade (*égalité*) e fraternidade (*fraternité*).

Em seus 30 (trinta) artigos a DUDH representa um consenso mínimo formado entre as Nações Unidas. Mesmo que se tenha críticas a sua atuação, seria muito mais perigoso para o mundo se não tivéssemos a construção da Organização das Nações Unidas (ONU) e a aprovação da Declaração Universal - DUDH (ROCHA, Direitos Humanos, 2012).

Após as experiências de governo totalitários e autoritários no mundo, que representaram a morte de milhões de pessoas, isso sem falar de outros danos as pessoas, os líderes das grandes potências mundiais criaram em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU) com a intenção de criar uma instituição mediadora capaz de evitar uma terceira guerra mundial, promover a paz entre as nações, promovendo direitos considerados essenciais à dignidade da pessoa humana.

A ONU foi criada numa tentativa de introduzir um sistema jurídico internacional de proteção a pessoa humana. Neste processo, a DUDH foi aprovado em 10 de dezembro de 1948 com a missão de divulgar os direitos associados a proteção à dignidade da pessoa humana.

Os legisladores que criaram a DUDH em 1948 tiveram a nítida intenção de reunir em um só documento as ideias que foram o alicerce da Revolução Francesa de 1789. Comentando sobre isso Norberto Bobbio, assim descreveu:

Um sinal dos tempos o fato de que, para tornar sempre mais irreversível esta radical transformação das relações políticas, convirjam sem se contradizer, as três grandes correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social (BOBBIO, I diritti dell'uomo, oggi, in "L'età dei diritti", 1992, p. 262)

Os estudiosos dos DDHH sabem que esses direitos foram sendo reconhecidos pelos Estados gradativamente, dando origem a ideia de gerações dos DDHH. Três gerações são consenso entre os estudiosos, mas, há quem fale em uma quarta e quinta geração, discussão que vamos travar mais adiante. Por enquanto, falaremos da primeira, segunda e terceira geração dos DDHH.

A primeira geração dos DDHH é chamada de Direitos Civis e políticos. Elas são consideradas uma prestação negativa do Estado, já que não necessitam de grandes investimentos, mas, de uma regulação do Estado que não deve violar os DDHH de seus cidadãos. Esta corrente está relacionada com a ideia de “liberdade”, promovida pelo pensamento liberal. Essas ideias integraram uma série de sujeitos que estavam à margem da lei, proibindo a escravidão, promovendo ações para garantia dos direitos das mulheres, reconhecendo direito aos estrangeiros, além de garantir uma série de proteções aos cidadãos com o direito de voto, liberdade de ir e vir, integridade física, entre outros.

Esta geração que compreende os direitos civis e liberdades clássicas, inclui os direitos à vida; segurança; não discriminação; propriedade privada; privacidade e sigilo das comunicações; direito ao devido processo legal; ao asilo face a perseguições políticas; assim como, as liberdades de consciência, crença, culto, opinião, expressão, associação e reunião pacífica. O direito à locomoção; residência; participação política, diretamente, ou por meio de representantes eleitos, dão forma a primeira geração de DDHH.

A segunda geração é conhecida como a geração dos direitos sociais, que reconhece a importância da doutrina socialista em relação à igualdade e/ou direitos econômicos e sociais. Essa geração inclui os direitos à segurança social; ao trabalho e proteção contra o desemprego; ao repouso remunerado e ao lazer; a condições de vida que assegurem a saúde, o bem-estar individual e da família; à educação; à propriedade intelectual; bem como a escolha profissional e a profissionalização. Tem por objetivo garantir ao indivíduo condições materiais para o pleno gozo da vida em comunidade.

Por fim, a terceira geração dos DDHH refere-se ao ideal de fraternidade, associado às correntes humanistas, estendendo-se aos direitos culturais. Compreende o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado; uma qualidade de vida saudável; progresso; paz; autodeterminação dos povos e outros direitos difusos. Este sistema prevê a substituição do sistema e proteção internacional que tutelasse os direitos dos indivíduos independentemente de serem nacionais de qualquer estado.

O cientista social Norberto Bobbio nos fala em uma quarta geração dos DDHH caracterizada pela pesquisa biológica e científica, pela defesa do patrimônio genético, pelo avanço tecnológico, pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo (BOBBIO, A era dos direitos, 2004).

O jurista Paulo Bonavides é quem defende no Brasil a existência de uma quinta geração dos DDHH formada pelo direito à paz e sua integração à cidadania e democracia (BONAVIDES, 2008).

A compreensão dos DDHH em gerações é importante para percepção de que são direitos históricos, reconhecidos, progressivamente, pelos Estados nacionais. A expressão gerações não pode ser confundida com períodos e tempo que se iniciam e se encerram. As gerações se comunicam, complementam-se formando um conjunto de direitos associados à dignidade da pessoa humana. Para finalizar esta parte do trabalho, gostaríamos de compartilhar o conceito de DDHH nas palavras de Francisco de Vitória, padre e defensor de direitos humanos da *Universidad de Salamanca*:

El pensamiento y la acción de los dominicos de San Esteban en América mostraron que la lucha por la libertad y la dignidade de todos os pueblos es el camino hacia la VERDAD. Y el único médio para alcanzarlo: la PALABRA.

Por derecho natural nadie es superior al outro.

Es mejor renunciar al próprio derecho que violentar el ajeno.

La libertad se equipara a la vida.

Toda nacion tiene drecho y aquellos pueblos de todo aquel orbe son libres.

No es causa justa de guerra el deseo de ensanchar el império.

Percan mortalmente los que violen los derechos de gentes.

Es deber de todos que no se extingan las espécies útiles a los hombres.

No es el hombre lobo para el hombre, sino hombre (USAL, 2023).

Teólogo e defensor de DDHH Francisco de Vitória é um dos fundadores da tradição filosófica da chamada “Escola de Salamanca”, grupo de teólogos e filósofos que promoveram um renascimento intelectual em diversas áreas do conhecimento, incluindo, os DDHH que foram arguidos em defesas dos indígenas americanos que chegavam a Espanha e Europa escravizados. Embora destinada ao ensino dos padres, a Escola de Salamanca se abriu para outras pessoas interessadas no conhecimento. Sua influência estendeu-se por outras nações, pois muitos membros da escola lecionaram aulas em universidades estrangeiras, nomeadamente na Universidade de Coimbra e Évora em Portugal.

As ideias defendidas por Francisco de Vitória e a Escola de Salamanca demonstram que os DDHH são uma trincheira histórica em defesa da dignidade da pessoa humana, promovendo a humanização das relações humanas e combatendo a coisificação dos seres humanos e não-humanos. Reforçamos a ideia de que na atualidade os DDHH se mostram como a principal plataforma de luta em defesa de direitos, desde que as utopias socialistas se tornaram cada vez mais escassas, frente a dominação capitalista e a globalização cultural que promove, infelizmente, pobreza e desigualdade social.

Na próxima parte do trabalho, trataremos das demandas atuais para os Direitos Humanos relacionadas à proteção ambiental, visando a manutenção das condições de vida para o ser humano e outras espécies que habitam este planeta. O que pouca gente se dá conta é de que o ser humano para existir depende dessa atmosfera, que nem sempre foi assim. No período jurássico, era dos dinossauros, a atmosfera era completamente diferente, não existindo condições para a existência da espécie humana.

Nessa atmosfera primitiva, não havia a presença de gases como o oxigênio, os gases existentes eram o metano, gás carbônico, nitrogênio, elementos extremamente tóxicos para nossa espécie. Não se sabe qual a causa, mas, o surgimento de oceanos, a proliferação de plantas marinhas, permitiram a geração da fotossíntese modificando a composição da atmosfera terrestre, para as características atuais que já existem a cerca de 56 milhões de anos, permitindo o crescimento e prosperidade da espécie humana.

O modelo de desenvolvimento capitalista, voltado para a competição e crescimento contínuo tem gerado uma série de mudanças climáticas que estão provocando mudanças na atmosfera. Chuvas incessantes, furacões, secas prolongadas, são sinais da crise climática que está acontecendo, derretendo as calotas polares, aumentando o nível dos oceanos e prejudicando o equilíbrio do planeta para as gerações presentes e futuras. A pandemia do Coronavírus serviu como último alerta a humanidade dos riscos deste modelo de desenvolvimento, isso sem falar da necessidade de inclusão produtiva das pessoas. Mais uma vez os defensores de DDHH estão sendo instados a lutar pela vida, agora defendendo a manutenção do equilíbrio ambiental e harmonia da natureza. Teremos aqui novas gerações para os DDHH?

4. DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS: AGENDA 2030 E 17 ODS

Os DDHH enquanto sistema proteção à dignidade da pessoa humana recebe muitas demandas todos os dias, podemos citar os conflitos armados que estão acontecendo no mundo, a crise migratória com milhões de pessoas em condições de migrantes ou refugiados, o combate ao preconceito racial e as lutas históricas pela afirmação de direitos por parte de grupos que são historicamente vítimas de preconceito e desigualdade social. Neste estudo, contudo, daremos atenção aos DDHH associados a preservação do ecossistema ambiental, diante da crise e riscos que vivemos. Os defensores de DDH estão sendo instados a lutar nessa batalha, fenômeno que está sendo chamado de “esverdeamento dos direitos humanos”.

Sobre a Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030/17ODS), as discussões para formatação dessa Agenda tiveram início no evento Rio+20, abreviação para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que aconteceu no Brasil, no Rio de Janeiro, em junho de 2012, como uma oportunidade histórica para definir os caminhos para um mundo mais justo, igualitário, seguro, limpo, verde e próspero para todos (BRASIL, 2011).

Os temas centrais da Rio+20 foram a erradicação da pobreza e a economia verde no contexto de um desenvolvimento sustentável. Para muitos atores a Rio+20 não alcançou os objetivos desejados, mesmo raciocínio aplicado ao que acontece hoje em dia com a Agenda 2030 e 17 ODS. Contudo, cremos sempre que esses encontros e as declarações produzidas pelo conjunto das nações é fruto de um consenso público e democrático celebrado na esfera internacional e são passos em direção a construção de um sistema de proteção ao planeta e a humanidade como um todo (BRASIL, 2011).

Depois disso, em 2015, na 70ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, Chefes de Estado, líderes governamentais, representantes de alto nível da Organização das Nações Unidas e a sociedade civil pactuaram os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que constituem uma agenda global de desenvolvimento com 169 metas até 2030 em diferentes áreas de interesse da humanidade, para estimular a ação nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental (ODS BRASIL, 2015, p. 02).

A perspectiva de futuro presente nos ODS integra um mundo de respeito universal aos direitos humanos, a diversidade, a pluralidade de povos e a ética da alteridade, respondendo aos anseios

dos princípios da dignidade da pessoa humana, democracia, Estado de Direito, justiça, igualdade, não-discriminação e a educação para todos com igualdade e equidade, que permita a plena realização do potencial humano e contribua para a prosperidade compartilhada.

Essa já era a visão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo que os ODS são uma nova forma de lhe dar efetividade. Os ODS trazem metas objetivas que, se cumpridas, permitirão grande avanço no campo dos direitos humanos. As noções de desenvolvimento e direitos humanos estão intrinsecamente ligadas tanto na DUDH quanto nos ODS; assim, ressalta-se que o desenvolvimento deve ocorrer sem deixar ninguém para trás e, para isso, estratégias específicas no campo das políticas públicas devem ser buscadas para garantir essa vinculação (MDH, 2018, p. 01).

Em setembro de 2015, as Nações Unidas adotaram uma nova agenda de desenvolvimento para o período 2015 a 2030. Após mais de três anos de discussão, os líderes de governo e de Estado, aprovaram, por consenso, o documento “Transformando nosso mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”. A Agenda consiste em uma Declaração com 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 Metas correspondentes, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, e um arcabouço para acompanhamento e revisão (MDH, 2018, p. 02).

Os 17 ODS são INTEGRADOS e INDIVISÍVEIS. Estimulam a ação em cinco áreas consideradas fundamentais para a humanidade nos próximos 15 anos. A primeira parte trata das “pessoas” Garantindo que todo o ser humano possa realizar o seu potencial em matéria de dignidade e igualdade, em um ambiente saudável. A segunda parte é dedicada ao “cuidado com o planeta”, protegendo o planeta da degradação e combate a mudança de clima, de forma a atender as necessidades das gerações presentes e futuras.

A parte três é dedicada a “prosperidade”, assegurando que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida prospera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza. A quarta parte é dedicada a cultura da não-violência e da paz, promovendo sociedades pacíficas, justas, inclusivas, livres de medo e violência. Por fim, a parte cinco é dedicada as parcerias, mobilizando os meios necessários para implementar a agenda (MDH, 2018). Os objetivos do desenvolvimento sustentável são:

01. Erradicação da pobreza;
02. Fome zero e agricultura sustentável;
03. Saúde e bem-estar;
04. Educação de qualidade;
05. Igualdade de gênero;
06. Água potável e saneamento básico;
07. Energia acessível e limpa;
08. Trabalho decente e crescimento econômico;
09. Indústria, inovação e infraestrutura;
10. Redução das desigualdades;

11. Cidades e comunidades sustentáveis;
12. Consumo e produção sustentável;
13. Ação contra a mudança global e do clima;
14. Vida na água;
15. Vida terrestre;
16. Paz, justiça e instituições eficazes;
17. Parcerias e meios de implementação.

Estes 17 Objetivos são desdobrados em 169 metas para o desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 dá continuidade e aprofunda, como forma de responder a novos desafios, o trabalho para pactuação pela promoção do desenvolvimento humano já realizado no período de 2000 a 2015, com os 08 (oito) Objetivos do Milênio (ODM). Dá continuidade ao trabalho, pois celebra os avanços já realizados e propõe o fortalecimento dos esforços rumo ao desenvolvimento humano. Ao mesmo tempo, aprofunda e amplia os esforços, ao incluir novos elementos importantes para o atual cenário mundial (ROMA, 2019).

Em síntese, podemos afirmar que a Agenda 2030 e os 17 ODS são a principal política pública das Nações Unidas para os próximos anos, objetivos estratégicos e uma agenda positiva para levar até as comunidades na efetivação dos direitos humanos em nossa sociedade.

5. DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS: HARMONIA E DIREITOS DA NATUREZA

Os Direitos da Natureza (DDN) são uma doutrina e jurisprudência jurídica que descreve esses direitos como associados ao ecossistema e espécies, semelhante ao conceito de DDHH e Direitos Fundamentais. O conceito de DDN desafia os sistemas jurídicos nacionais e internacionais, pois estes são, geralmente, fundamentados em um paradigma da natureza como fonte de recursos, fator de produção na economia capitalista, recursos que pode ser apropriado e possuído pela humanidade, empresas e Estado sem uma preocupação maior com os impactos sobre o equilíbrio e regeneração do ecossistema natural.

Os defensores dos DDN e da Terra orientam a humanidade no caminho da ação de forma adequada e consistente com os alertas dos cientistas, baseados nos apelos por uma convivência harmônica e respeito aos ecossistemas, considerando que o humano e o mundo natural estão fundamentais interconectados. Os proponentes dos DDN argumentam que – assim como os DDHH têm sido, cada vez mais, reconhecidos pela legislação e pelos tribunais, os DDN devem ser reconhecidos e incorporados a ética humana e aos sistemas de proteção jurídica. Esta formulação está sustentada em duas linhas de raciocínio: a sobrevivência dos seres humanos e de outras espécies não-humanas depende de ecossistemas saudáveis; os DDN são justificáveis pela mesma lógica jurídica de justificação dos DDHH.

Alguns estudiosos argumentam que os DDHH emanam da própria existência humana, o mesmo acontecendo com os DDN que surgem de existência semelhante da natureza, portanto, os sistemas jurídicos humanos devem continuar a se expandir para o reconhecimento dos DDN. Os DDN estão associados as evidências de que as condições de vida estão se transformando. Mudanças climáticas, aumento de pessoas no mundo, número de pessoas na miséria e pobreza, desigualdade social, guerras por territórios, entre outros fatores, todos esses aspectos estão interligados.

As práticas humanas que buscam lucros e poder por meio de um sistema econômico de crescimento sem fim, são as mesmas que sacrificam a vida dos solos, do mar e da natureza como um todo. Ao sacrificar a natureza, sacrificam todas as formas de vida que dela dependem. A compreensão da preservação da natureza como forma de preservar a vida permeia o entendimento de todos os povos e comunidades tradicionais. Tornar a natureza sujeito de direitos faz parte da luta de comunidades tradicionais no Brasil, como indígenas, quilombolas, fundos de pasto, entre outros.

As compreensões antropocêntricas do mundo põem em perigo a existência de todas as formas de vida, humanas e não-humanas, que habitam este planeta. Os cientistas advertem que está em curso uma sexta extinção em massa. O Desenvolvimento de uma nova narrativa que permita reconectar nossa espécie com o mundo natural é mais urgente do que nunca. É neste sentido que as Nações Unidas aprovaram a Resolução 75/2020 relativa a Harmonia com a Natureza (*Harmony with Nature*), articulada com a ideia de biodiversidade, economia ecológica e direito centrado na terra.

Os Direitos da Natureza têm crescido em todo o mundo. Segundo a coordenadora do Programa *Harmony with Nature* (Harmonia com a Natureza) das Nações Unidas, temos hoje mais de 40 (quarenta) países que já adotaram normas jurídicas efetivando esses direitos. Essas normas jurídicas são disposições constitucionais, leis ordinárias, decretos, estatutos, decisões judiciais, planos, programas e projetos que visam responder a crise ambiental mundial que afeta todos nós.

No Brasil o movimento em defesa dos DDN começa em 2015 quando organizações da sociedade civil organizada passaram a contribuir com o Programa das Nações Unidas *Harmony with Nature* criando círculos de debate sobre o tema e a formação de um grupo de especialistas brasileiros sobre o assunto para colaborar com as discussões na esfera internacional. Neste processo formou-se uma rede de pesquisadores e doutrinadores na linha de um novo constitucionalismo latino-americano, com base nas Constituições do Equador, Bolívia e Colômbia.

Em 2017 foi publicada a Carta da Natureza que impulsionou a primeira lei brasileira reconhecendo os DDN na cidade de Bonito-Pernambuco (2018). O movimento no Brasil ganha força e é criado o 1º Fórum Brasileiro dos Direitos da Natureza junto ao 2º Fórum Internacional dos Direitos da Terra, com apoio do Governo de São Paulo. Como resultado desse processo foram reconhecidos os DDN nas cidades de Bonito-PE, Paudalho- PE, Florianópolis- SC e Serro-MG, articulando propostas estaduais no Pará, Minas Gerais e Santa Catarina. Do Fórum Brasileiro saiu a Articulação Nacional pelos Direitos da Natureza, A Mãe Terra, rede de organizações da sociedade civil responsável pelo impulsionamento desses direitos em solo nacional. Neste período

forma debatidas a criação de leis reconhecendo os DDN no estado da Paraíba e reconhecido o Rio Laje/RO como o primeiro rio brasileiro a ser reconhecido como sujeito de direitos.

Desde seu início o movimento social no Brasil respeitou os princípios da Natureza como a complementariedade, a reciprocidade e a cooperação fundados numa visão ecocêntrica, que busca uma relação de harmonia entre os seres humanos e os demais seres da natureza, reconhecendo a relação de interdependência, fruto da interconexão. Outros princípios são reconhecidos internacionalmente pelo movimento em defesa dos DDN como:

a) A sobrevivência dos seres humanos e da grande maioria das espécies que habitam este planeta dependem de ecossistemas saudáveis para viver e prosperar;

b) A mesma ética que justifica os DDHH é a que justifica os DDN. Argumenta-se que se os DDHH surgem da existência humana, de forma lógica, os direitos inerentes ao mundo natural surgem da própria existência do mundo natural. Os direitos e deveres associados à proteção desses Direitos se expandiram ao longo do tempo. Espera-se que o mesmo aconteça com os DDN, ou seja, que os Estados nacionais reconheçam esses direitos progressivamente em suas constituições nacionais e legislação infraconstitucional.

c) A adoção em 1948 pelas Nações Unidas de uma Declaração Universal em defesa dos DDHH, pavimentou o caminho para o reconhecimento de ampla categorias de direitos universais, inalienáveis e indivisíveis. Considera-se que a Declaração Universal pode ser ampliada para abarcar os DDN que surgem, não de um poder mundano, mas, do fato da existência da humanidade.

d) Os DDN superam a percepção da natureza como objeto das ações humanas presente no paradigma etnocêntrico contemporâneo, para uma visão ecocêntrica, bioinspirada, que tem a natureza como centro de convergência da vida no planeta terra.

Nesta perspectiva, a Jurisprudência da Terra (2008), doutrina criada pelo escritor Thomas Berry introduziu o conceito de filosofia e ética do direito chamado de Jurisprudência da Terra que identifica as leis da terra como primárias e raciocina que tudo tem um direito intrínseco de ser e evoluir. A jurisprudência da Terra tem sido, cada vez mais, reconhecida e promovida em todo o mundo por estudiosos em direito e pelas Nações Unidas que defendem uma governança centrada na terra, incluindo leis e sistemas econômicos que protegem os Direitos Fundamentais da natureza.

A crise climática é apontada como uma das maiores ameaças ao planeta e a humanidade. Este fenômeno, destrói ecossistemas de forma imprevisível, em resposta às mudanças globais que alteram o equilíbrio do planeta. Os apelos para que a crise climática e a proteção a biodiversidade sejam enfrentados em conjunto cresce a cada dia. Os fenômenos estão interligados e precisam ser resolvidos conjuntamente. A interrelação entre a crise climática e o equilíbrio da biodiversidade é alta e não deve ser subestimada. Some-se a esses aspectos a poluição cada vez maior, plásticos, lixo eletrônico, entre outros poluem o mar, o céu e a terra e espécies invasoras crescem descontroladamente.

Neste sentido, as Nações Unidas e suas agências apontam com mudanças, segundo a ONU a Jurisprudência da Terra, em particular por meio dos Direitos da Natureza (DDN) e da economia ecológica, fazem uma iniciativa conjunta dos Estados-membros, orientada a criar uma narrativa

em prol de um mundo regenerativo em que os Direitos Humanos (DDHH) venham junto com os DDN, e que o desenvolvimento sustentável se reconfigure a fim de garantir a saúde do planeta e bem-estar das futuras gerações.

6. CONCLUSÃO: ESVERDEAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E UMA NOVA GERAÇÃO DE DIREITOS

O Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades da Universidade do Estado da Bahia (CRDH/UNEB) é um centro de pesquisa e instituto de tecnologia social, transdisciplinar e multiusuário, que tem a missão de produzir, preservar e difundir conhecimento. Reunir pessoas para pensar os grandes problemas da humanidade. Com aderência à área interdisciplinar, especialmente, o campo das ciências sociais e humanidades, mantém diversos projetos de pesquisa (individuais e coletivos), além de 12 (doze) laboratórios de pesquisa aplicada. Dentre os projetos de investigação adotados, o presente estudo está relacionado ao projeto de pesquisa e iniciação científica intitulado *Marcos legais, colocando às mãos na massa: acesso à justiça, direitos humanos e desenvolvimento sustentável*, realizado em parceria com o Campus XIX, Camaçari, que tem como proposta estudar os marcos jurídicos legais e políticas públicas do interesse do Estado e sociedade brasileira.

O CRDH/UNEB é também um centro de pesquisa em DDHH que, desde a sua fundação, tem colocado os DDHH como lastro de todas as suas atividades de pesquisa, ensino, extensão e inovação social.

A ideia de “esverdeamento dos direitos humanos” surge na medida em que os defensores de DDHH são instados a se juntar aos ambientalistas e comunidades tradicionais na defesa dos direitos da natureza. Para tanto, existem dois aspectos que nos levam a concordar com esse plano de trabalho: a relação do ser humano com o meio ambiente equilibrado, assim como, os Direitos da Natureza terem as mesmas características dos Direitos Humanos.

Durante os últimos três anos temos convivido com a Pandemia do Coronavírus (Covid 19) que chama a atenção para a relação do ser humano com a natureza, e como dizem as comunidades tradicionais, está mais evidente do que nunca que o caminho para a sustentabilidade e preservação ambiental, reside na restauração da relação da humanidade com o planeta terra.

Neste sentido, a adoção dos objetivos do desenvolvimento sustentável, assim como dos direitos da natureza proporcionam uma visão plural e integrada da via em harmonia com a natureza e um conjunto de leis centradas na terra está transformando as tradições jurídicas dominantes estabelecidas no antropocentrismo e fundamentalmente informados pelo pensamento ocidental que separa os seres humanos do mundo natural.

Na última década, aproximadamente, 40 países reconheceram os direitos da natureza através de mais de 300 (trezentas) leis e casos jurídicos, em que os direitos da natureza são reconhecidos por vários ramos do direito como o direito constitucional, civil, misto, consuetudinário,

administrativo, assim como, a adoção de cosmovisões e cosmogonias dos povos indígenas estão sendo reconhecidas pelo direito nacional e internacional.

No reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, vale destacar a atividade relativos aos ecossistemas aquáticos, com o reconhecimento como pessoas jurídicas dos órgãos de água, como rios e seus afluentes, mares, lagos, lagoas, nascentes naturais, pântanos e recifes de coral. Os ecossistemas aquáticos como sujeitos de direitos significam que os seres humanos têm uma relação complementar com o mundo natural, em vez de como objetos para explorar.

Os valores propostos pelos Direitos da Natureza e pela Economia Ecológica, como equidade, justiça, cooperação, diálogo, respeito e inspiração mútua complementam-se na jornada em direção a um paradigma não antropocêntrico ou centrado na Mãe Terra. As abordagens centradas na Mãe Terra chamam a humanidade a ouvir, inspirar-se e cuidar do Planeta que nos sustenta, e reconhecemos que a Natureza é, e deve ser, fonte de leis, ética e como nos governamos.

Dez anos se passaram desde a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável conhecida como Rio+20, realizada em 2012, quando pela primeira vez foi publicado um documento oficial de As Nações Unidas intituladas “O Futuro que Queremos” reconhecem os Direitos da Natureza como forma de alcançar o desenvolvimento sustentável. E desde então esta linguagem tem refletido nas resoluções da Assembleia Geral de Harmonia com a Natureza que foram adotados anualmente.

Sem a menor dúvida, esta é uma área de grande importância para estudo e pesquisa de estudantes de direito e áreas afins em todos os níveis. O diálogo interdisciplinar que a discussão requer e a complexidade da discussão estimula nos jovens estudantes a contribuir coma discussão desse novo campo do direito. Se teremos uma nova geração de Direitos Humanos, não temos certeza, mas, a perspectiva de mudança de um paradigma etnocêntrico (direito ambiental) para um paradigma bioinspirado aponta nesse caminho. O projeto agora é reunir as forças, arregaçar as mangas e colocar as mãos na massa para defesa, promoção e regulação dos Direitos da Natureza.

7. REFERÊNCIAS

- AMÃETERRA. (2023). forumdireitosdanatureza.org.br. Recuperado el 25 de Outubro de 2023, de Fórum Direitos da Natureza: <https://forumdireitosdanatureza.org.br/sobre/>
- ARENDT, H. (2016). A Condição Humana. São Paulo: GEN.
- BOBBIO, N. (1992). I diritti dell'uomo, oggi, in “L'età dei diritti”. Torino - Itália: Einaudi.
- BOBBIO, N. (2004). A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier.
- BONAVIDES, P. (Abril - junho de 2008). A QUINTA GERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Direitos Fundamentais & justiça, págs. 82-93.

- BRASIL. (2006). Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Recuperado el 28 de Fevereiro de 2021, de Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>
- BRASIL. (2009). Programa Nacional de Direitos Humanos - Versão III. Brasília: Presidência da República | Secretaria Especial de Direitos Humanos.
- BRASIL. (2012). Resolução n. 01 de 30 de maio de 2012 que institui as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Educação | Conselho Nacional de Educação.
- BRASIL. (2014). PNE. Recuperado el 23 de Abril de 2021, de Lei 13.005 de 25 de junho de 2014 Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm
- BRASIL. (2023). A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: AVANÇOS E DESAFIOS. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos - MDH.
- BRASIL. (2023). Constituição Federal de 1988. Brasília: Saraiva.
- DUSSEL, E. (2012). A ética da libertação. Petrópolis: Vozes.
- EPSTEIN, L. (2013). Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência (The rules of inference). São Paulo: FGV: Coleção acadêmica livre.
- GUILLEBAUD, J.-C. (2003). A Reinvenção do mundo: um adeus ao século XX. Rio de Janeiro: Bertrand.
- IBGE. (2021). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Recuperado el 08 de Novembro de 2022, de IBGE: <https://www.ibge.gov.br/>
- IBIAPINA, I., & BANDEIRA, H. e. (2016). Pesquisa Colaborativa: multirreferenciais e práticas convergentes. (EDUFPI, Ed.) Teresina: Piauí.
- PIOVESAN, F. (2003). Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad.
- ROCHA, J. (2012). Direitos Humanos. Salvador: EDUNEB.
- ROCHA, J. (2018). 100 ideias para inspirar pessoas a transformar o mundo! Timburi - São Paulo: Cia do E-Book.
- SANTOS, B. d. (2019). O fim do imperio cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul. São Paulo: Autêntica Editora.
- SANTOS, B. e. (2014). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez.
- THIOLLENT, M. (2018). Metodologia da pesquisa-ação. São Paulo: Cortez Editora.
- TOSI, G. (. (2005). Direitos Humanos: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora da UFPB.

USAL. (2023). UNIVERSIDAD DE SALAMANCA. Recuperado el 03 de Noviembre de 2023, de
usal.es: <https://www.usal.es/>

WOLKMER, A. (jan/am de 2009). Pluralismo jurídico e novas perspectivas dos direitos humanos.
Jurisprudência Catarinense, 40-58.

Artigo recebido: 03.11.2023

Artigo publicado em: 29.12.2023

